



## RESERVA DO POSSÍVEL: JUSTIFICATIVA PARA AUSÊNCIA DO ESTADO NA EFETIVAÇÃO DE UM DIREITO CONSTITUCIONAL A SAÚDE<sup>1</sup>

Mariane Barcelos Saratt<sup>2</sup>  
Leandra Corrêa Soares<sup>3</sup>  
Ronei Castilho Miorin<sup>4</sup>  
Nathalie Kuczura<sup>5</sup>

### RESUMO

O presente artigo visa abordar o direito à saúde e a reserva do possível. Realizando assim uma breve explanação como o direito à saúde surgiu na Constituição Federal e o modo que passou a ser resguardado até atualidade. Tal como ocorreu à reserva do possível e a maneira a ser invocada pelo Estado. A fim de cumprir o objetivo proposto empregou-se como método de abordagem dedutivo e como método de procedimento comparativo e o monográfico. Assim, conclui-se que o direito a saúde deve ser resguardado e efetivado pelo Estado, conforme consta na Carta Magna suprimindo e efetivando os direitos e garantia dos hipossuficientes.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais; Direito à saúde; Mínimo existencial; Reserva do Possível.

### INTRODUÇÃO

O presente artigo visa abordar a efetivação de um direito fundamental à saúde e quando o Estado se distância da sua aplicabilidade. Primeiramente, far-se-á uma explanação de como a saúde foi inserida nas Constituições brasileiras, nessa esteira como se tornou um direito social positivado na Carta Magna de 1988, em seguida contextualizar-se-á o Princípio da Reserva do Possível e o mínimo existencial e, por fim, analisar-se-á a posição jurisprudencial a partir de casos julgados Pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

<sup>1</sup> O presente artigo foi realizado para a disciplina de Direito Constitucional do 3º Semestre do curso de DIREITO da Faculdade de Direito de Santa Maria-RS (FADISMA).

<sup>2</sup> Acadêmica do 3º semestre do curso de DIREITO da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). marysaratt@gmail.com

<sup>3</sup> Acadêmica do 3º semestre do curso de DIREITO da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). leandra\_saldanha@hotmail.com

<sup>4</sup> Acadêmico do 3º semestre do curso de DIREITO da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). sarattmiorin@gmail.com.

<sup>5</sup> Professora de DIREITO do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Juíza Leiga. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Mestranda do Programa de Pós Graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). nkuczura@gmail.com



Tal estudo se mostra importante, pois o direito do mínimo possível no que se refere à saúde quando positivado como um direito fundamental protegido pela Constituição Federal brasileira de 1988 permite uma maior proteção à vida humana, possibilitando uma garantia efetiva da aplicação deste direito. O próprio texto Constitucional brasileiro determina que todos têm direito a dignidade humana, sendo que se permite entender por digno o mínimo para a sobrevivência da espécie humana.

Contudo, quanto ao ponto de contra partida ao mínimo existencial, encontra-se um amparo legal sobre o Estado para limitar a efetivação deste direito: A reserva do possível, objeto central desta pesquisa. Analisar-se-á a reserva do possível a partir do momento em que o Estado usa desse princípio para eximir-se do cumprimento dos direitos legalmente amparados na Carta Magna de 1988.

O método de abordagem do presente trabalho deu-se de maneira dedutiva, sendo o método de procedimento comparativo e o monográfico, onde se analisou o contexto histórico da saúde e sua contemporaneidade. A pesquisa realizou-se através de julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde um dos julgados é referente a um cidadão de Santa Maria, a escolha deste Tribunal para a análise dos julgados deu-se em razão de ser o mais próximo.

A análise do tema aborda, portanto, o estudo do direito fundamental de 2ª dimensão (Direito Social), o direito do mínimo possível garantido constitucionalmente pela Carta Magna (Reserva do Mínimo Possível) e por derradeira a análise de julgados (Análise jurisprudencial). O estudo visa aprofundar cada uma destas dimensões fazendo uma correlação com os deveres do Estado para com a sociedade e, assim, identificar uma conexão entre cada um dos pontos a serem analisados, para melhor compreensão do que se considera essencial à vida sadia e à qualidade de vida.

## **1. DIREITO À SAÚDE: UM SOCIAL QUE DEVE SER GARANTIDO PELO ESTADO**

Na constituição de 1934 a saúde era associada com o direito do trabalhador apenas. Na constituição de 1937 a preocupação era com a saúde das crianças. Na Constituição Federal de 1946 a saúde é tratada como divisão de regras de competências pela União Federativa (ARAÚJO, 2008, p.889).



Com a promulgação da constituição de 1988 a saúde foi declarada como direito social, de 2ª dimensão, com a transição do estado liberal para um estado social no qual a saúde passou a ser vista também como um direito fundamental (1ª dimensão), ou seja, para a pessoa ter direito a uma vida digna ela necessita de saúde. Pode-se constatar também que a saúde transita pelos direito de 3ª Dimensão, pois é um direito que visa à proteção da coletividade (BAHIA,2015).

Os direitos sociais constituem as liberdades positivas, de observância obrigatória em um estado Social de Direito, tendo por objetivo a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes, visando à concretização das igualdades sociais (VICENTE; ALEXANDRINO, 2013, p 245).

A saúde é um bem imensurável na vida dos indivíduos, portanto para que os mesmos tenham uma vida digna, conforme está positivado na Carta Magna de 1988, o Estado deve proporcionar aos indivíduos condições para a efetivação dessa vida digna. Os direitos fundamentais, e os direitos sociais são conjunto de bens jurídicos que visão concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana (SILVA, 1993, p 708).

Compreenderam assim em verdade que todos têm direito à vida, e que no caso de doença, cada pessoa tem direito a um tratamento adequado, independente da sua situação econômica. Encontram no Art.23. CF/88 “É competência comum da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios: cuidar da saúde e assistência pública [...]”. Nessa esteira no Art. 24. CF/88 onde “compete a União aos Estados e ao Distrito Federal legislar sincronizadamente sobre: XII previdência social, proteção e defesa da saúde”. CF/88 (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 2013, p. 16).

O Estado tem a obrigação de efetivar os direitos positivados na Constituição Federal, através de uma legislação concorrente obedecendo a uma hierarquia de normas, onde a lei federal prevalece sobre a estadual e a estadual prevalece sobre a lei municipal. Visando assim a sincronia para melhor efetivação dos direitos dos indivíduos (AMADO; PAVIONE, 2014, p.162). Convém ressaltar que no título da Ordem Social no Artigo 196 CF/88 consta:

A saúde é direito de todos e dever do estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



Diante do exposto, pode-se verificar que cabe ao governo direcionar sua atuação no sentido de programar as políticas públicas indispensáveis para sanar as necessidades sociais. Oportuno se torna a dizer que consonante com comprometimento de uma vida digna, ocorreu à criação do Sistema Único de Saúde, onde “Ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (...) Art. 198 (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 2013, p.56)”. Mas foi através da Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990 a qual efetivou o nascimento do SUS organizando as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes (DIÁRIO OFICIAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. 2015).

Posteriormente, surgiu a lei 8.142 de 28 de dezembro de 1990 normatizando a participação da comunidade na gestão do SUS versando sobre os recursos financeiros intergovernamental na área da saúde (DIÁRIO OFICIAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. 2015). Encontra-se também o Art. 197 da CF/88, onde “São de relevâncias públicas as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público, dispor, nos termos da lei, sobre a regulamentação, fiscalização e controle (...)” (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 2013, p.56). Porém os indivíduos ao longo do tempo têm encontrado muitas dificuldades para a efetivação do direito à saúde, inúmeros são os obstáculos além da falta de estrutura do Sistema Único de Saúde.

Em virtude dos fatos mencionados pode-se verificar que o direito à saúde passou por um longo percurso sem ter a devida deferência, diante disso na Constituição Federal de 1988 o direito a saúde auferiu a devida importância.

A Constituição Federal de 1988 não se limitou a prever a criação de uma estrutura organizacional para garantir o direito à saúde, indicou, ainda, como seria atuação desse órgão administrativo e os objetivos que deveria perseguir, conferindo o esboço do que seria o Sistema Único de Saúde. Mesmo com a previsão constitucional, os procedimentos para o adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como as atribuições específicas dos órgãos, só puderam ser concretizadas a partir da elaboração das Leis específicas da Saúde. (MOURA, 2015),



Não obstante estar positivado ainda defronta-se com algumas dificuldades como no caso em exposição à insuficiência de recursos. Alegando a falta de recursos financeiros o Estado recorre à Reserva do Possível.

## **2. A ANÁLISE DO DIREITO À SAÚDE A PARTIR DA RESERVA DO POSSÍVEL E DO MÍNIMO EXISTENCIAL.**

Para a falta de concretização do direito fundamental no caso em tela não raras vezes o Estado invoca o Princípio cláusula da reserva do possível, alegando insuficiências de recursos financeiros. Para compreender-se melhor esse princípio será feita uma explanação, elucidando brevemente sua origem, e como é conjurado pelo Estado.

O princípio da reserva do possível utilizou-se primeiramente no Tribunal Constitucional Federal Alemão em 1972, onde o referido Tribunal analisou a admissão de estudantes no curso de medicina, sendo que alguns não conseguiram efetivar esse direito, o qual estava constitucionalmente positivado. A decisão do Tribunal foi de que segundo o esgotamento da capacidade do curso em admitir mais alunos, não seria possível no momento conceder um direito, em razão ao qual a exigência não seria razoável perante a sociedade (FALSARELLA. 2015).

Conforme Ávila a “reserva do possível na sua origem, não se relaciona exclusivamente à existência de recursos materiais/financeiros, suficientes para a efetivação dos direitos sociais, mas, sim, à razoabilidade da pretensão proposta frente à sua concretização” (ÁVILA. 2015). Dentro deste contexto a reserva do possível começou a ser invocada de maneira indiscriminada. Era utilizada não como algo proporcional ou razoável para abstenção do Estado na efetivação dos Direitos Fundamentais, mas sim como espécie de desculpa para a falta de recursos. Conforme menciona o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Celso de Mello:

Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. (SILVA. 2015)



De igual forma quando o indivíduo não consegue suprir suas necessidades no caso em esteira, o mesmo recorre ao sistema Judiciário, mostrando assim as falhas do legislativo e do executivo no momento em que não conseguem promover as políticas públicas para a efetivação da saúde. Cabendo ao judiciário a tarefa de garantir que o Estado concretize a aplicabilidade desse direito fundamental.

O direito social à saúde confunde-se com o direito à vida, direito fundamental. Associando-se a escassez de recursos na área da saúde e a estreiteza existente entre o direito à vida e o direito à saúde, o cidadão, hoje mais consciente de seus direitos, busca a tutela jurisdicional para ver atendida sua necessidade de saúde, mediante a propositura de ações, que vão desde aquelas objetivando o fornecimento de remédios, à realização de exames, cirurgias e tratamentos diversos. (SILVA. 2015)

É consabido que a Constituição Federal visa promover uma série de Direitos sociais, e sua efetivação é onerosa dependendo, portanto, da disponibilidade de orçamento por parte do Estado. Porém o Superior Tribunal Federal não permite que o Estado opte pela reserva do possível, fazendo com que o mesmo proporcione condições mínimas de existências para esses indivíduos (AMADO; PAVIONE, 2014, p.170), conforme será analisado no próximo capítulo.

Segundo Bonavides “[...] o Estado se obriga mediante intervenções de retificação na ordem social e remover as mais profundas e perturbadoras injustiças sociais”. (BONAVIDES. 2004, p.379). Pois mesmo que o Estado alegue falta de condições financeiras é razoável que ele proporcione o mínimo para a subsistência desses indivíduos.

É de ser revelado que quando o Estado tenta se esquivar da efetivação do direito a uma vida digna em tela a saúde é razoável que ele proporcione o mínimo existencial. Assim como a reserva do possível o mínimo existencial, esteve primeiramente positivado na Constituição Alemã, bem como na Constituição Portuguesa de 1976 e na Constituição Espanhola (SOUZA; PEREIRA; MTSUDA, 2015).

O mínimo existencial ou núcleo essencial é visto como “(...) a parcela do conteúdo da norma jus fundamental que não pode ser restringida pelo Estado”. (SOUZA; “PEREIRA; MTSUDA, 2015)” O mínimo do possível está de maneira implícita em na Constituição Federal, visando abranger os hipossuficientes.



Nesse sentido, o conteúdo do mínimo existencial deve compreender o conjunto de garantias materiais para uma vida condigna, no sentido de algo que o Estado não pode subtrair ao indivíduo (dimensão negativa) e, ao mesmo tempo, algo que cumpre ao Estado assegurar, mediante prestações de natureza material (dimensão positiva). (SALET; MARIONINI; MITIDIERO, 2012, p.574)

Cumprir ratificar que o núcleo existencial possui relação com outros direitos sociais e não tão somente com a saúde. Não obstante isso o Estado recorre à reserva do possível para eximir-se de suas obrigações.

Levando em consideração esses aspectos os indivíduos possuem o direito do ínfimo para sua subsistência, cabe ao Estado propiciar o direito a uma vida digna. No entanto, o ente Estatal deve operar dentro de uma Razoabilidade para que assim consiga suprir mesmo que minimamente aquela insuficiência. Por conseguinte muitas pessoas que não tem como custear tratamento, cirurgias, medicamentos recorrem ao judiciário conforme será abordado na sequência.

### **3. A (IN) APLICABILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL PELO PODER JUDICIÁRIO NO QUE TANGE AO DIREITO À SAÚDE.**

Ao se examinarem algumas decisões verifica-se que não restando, outra alternativa para a efetivação do direito fundamental como a saúde, indivíduos recorrem ao Poder Judiciário. Análise última estudam-se algumas decisões as quais se cotejaram a Reserva do Possível em conjunto com o mínimo existencial.

Ao apreciar-se um julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul onde a mãe de um rapaz pede a internação dele em uma clínica psiquiátrica pela terceira vez, pois o mesmo é usuário de crack, o tribunal de 1ª instância negou o pedido, não conformada a mãe apelou, porém os desembargadores negam alegando a Reserva do possível e o princípio da razoabilidade. Conforme se pode verificar:

No caso, não é admissível se possa conceber, novamente, a internação deste paciente as expensas do Estado, mediante violação e desrespeito à ordem de internação dos demais necessitados, sabendo-se, de antemão, que a internação pretendida em nada contribuirá para a melhoria do requerido, considerando o seu já manifesto desinteresse na medida e ante a sua situação familiar. De qualquer sorte, é de se registrar que a presente solução de indeferimento da internação é para este momento e para que se possa dar cobro para a presente ação, mediante resultado útil à demanda, não se impedindo, entretanto, que outra possa ser ajuizada, se



demonstrada de alguma forma a reversão do quadro de negação em que se encontra o requerido. Nesse sentido, em havendo elementos capazes de aferir a necessidade/interesse do requerido em outra ação, nada impede que se possa avaliar novamente o pedido e, quem sabe, deferi-lo. No entanto, por ora, como já dito, deve-se ter em conta o respeito ao princípio da reserva do possível, utilizado como fundamento à negativa da pretensão pela decisão atacada. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70043621895,2011)

Perante o exposto, surge um questionamento: o direito do mínimo existencial para esse indivíduo a garantia da efetivação dos seus direitos fundamentais? Uma das alegações dos magistrados é referente ao número de vezes que o indivíduo foi internado, não resultando êxito das mesmas. Entretanto a indagação que fica é de que existem limites para direito à saúde? Segundo Ingo (SALET; MARIONINI; MITIDIERO, 2012, P.578):

O que se pretende realçar, por ora, é que, principalmente no caso do direito à saúde, o reconhecimento de um direito originário a prestações, no sentido de um direito subjetivo (individual ou mesmo coletivo, a depender do caso) a prestações materiais (ainda que limitadas ao estritamente necessário para a proteção da vida humana), diretamente deduzido da Constituição, constitui exigência inarredável da própria condição do direito à saúde como direito fundamental, ou seja, como trunfo contra maioria, muito embora com isso não se esteja a sustentar que o direito à saúde possa ser considerado como um direito ilimitado a qualquer tipo de prestação estatal.

Considera-se a efetivação e a limitação de um direito, quando o Estado invoca a reserva do possível ligada à mesma está à razoabilidade e o mínimo existencial. Entretanto a justificativa é em grande parte a falta de recursos, por conseguinte ocasiona uma barreira na aplicabilidade do direito à saúde. Portanto a deficiência de políticas publica campanhas de prevenção e combate de doenças, deparam-se com a falta de recursos para sua consumação.

(...) o mínimo existencial constitui-se em limite à aplicação da reserva do possível, ao delimitar a porção do direito fundamental que não pode ser restringida, nem mesmo sob o fundamento da inexistência de recursos financeiros suficientes, por ser imprescindível à preservação da dignidade do titular do direito. (SOUZA; PEREIRA; MTSUDA, 2015)

Em Segundo momento analisa-se o Acórdão com pedido de cirurgia plástica reparadora em um menino de sete anos, ele possui uma deformidade na orelha. O Estado interpôs o recurso inconformado com a atuação do Ministério Público em favor da criança, onde ficou determinado que o Estado pagasse o procedimento com penalização do bloqueio de valores.



O Estado arguiu falta de interesse por parte da mãe do menino, alegou também que: “o dever de prestar assistência à saúde é compartilhado entre Estado e os Municípios” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Acórdão nº 70050851153. 2012). Porém segundo entendimento dos desembargadores, as justificativas exposta foram insuficientes, conforme compreendido pelo Desembargador Relator Ricardo Moreira Lins Pastl:

Nesse sentido, orienta o artigo 23, II, da CF/88, ao dispor que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o atendimento às questões de saúde e assistência pública. Logo, qualquer dos entes federados pode figura, sozinho ou em litisconsórcio, no pólo passivo de demandas desta natureza. Por isso, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada em momento oportuno, que não nos presentes dado autos, que o particular que buscou a via judicial para ver atendido o seu direito não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem meramente administrativa. Oportuno destacar que o Ministro Joaquim Barbosa, do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AI 817241/RS (*julgado em 30.09.2010*), insurgência interposta pelo Estado do Rio Grande do Sul, manifestou que “*consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Estado não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à vida, de medicamento que não esteja na lista daqueles oferecidos gratuitamente pelas farmácias públicas, é dever solidário da União, do estado e do município fornecê-lo. Nesse sentido, AI 396.973 (rel. min. Celso de Mello, DJ 30.04.2003), RE 297.276 (rel. min. Cezar Peluso, DJ 17.11.2004) e AI 468.961 (rel. min. Celso de Mello, DJ 05.05.2004)*” [grifei]

Entretanto foi negado o pedido do Estado, cabendo ao mesmo à realização da cirurgia executando, assim, o direito do indivíduo o qual está positivado na Carta Magna. É importante ressaltar que arguir a falta de condições financeiras ou tolher a efetivação de um direito fundamental alegando a Reserva do Possível conforme jurisprudência do Superior Tribunal Federal não é viável.

Tendo em vista os aspectos observados o conflito de subprincípios como a necessidade e a proporcionalidade. Segundo BORNHOLDT: “O subprincípio da necessidade exige que o meio menos prejudicial seja utilizado.” (BOENHOLDT. 2001). E por meio da razoabilidade deve-se procurar a resolução da colisão entre princípios.

Pela observação dos aspectos analisados pode-se verificar que o Poder Judiciário visa à ponderação entre a aplicabilidade do direito à saúde, fazendo com que o Estado não se evada de suas obrigações. Sendo assim utilizando-se como meio de proteção ao indivíduo desfavorecido.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é notório que o direito à saúde passou por uma longa trajetória de lutas até conseguir ser positivado de maneira que proteja um direito em todos os seus aspectos e não apenas quando atrelados a determinadas situações. Mesmo apresentando-se em várias Constituições, estas não conseguiram resguardar de maneira digna a saúde. Entre tanto, com a Carta Magna de 1988 foi possível aferir uma maior proteção da saúde e garantir a efetivação desse direito, conforme se encontra positivado no artigo 6º CF/88. Ocorre que o Estado busca, por vezes, se eximir de sua responsabilidade em relação ao direito em questão, alegando para tanto a chamada reserva do possível.

De acordo com a jurisprudência supracitada, o estado ao arguir a Reserva do Possível, deve primeiramente levar em consideração princípio da razoabilidade, pois o indivíduo tem o direito ao mínimo para sua existência, cabendo ao Estado suprir mesmo que temporariamente a carência. Portanto, a Reserva do possível não pode ser utilizada como subterfúgio para o direito a um procedimento médico seja esse através de medicamentos, cirurgias, atendimentos especializados.

Análise última apura-se que a Reserva do Possível quando invocada como uma justificativa pela falta de recursos deve ser analisada a alegação de tais motivos, pois conforme se averiguou cabe à União, aos Estados e aos Municípios o atendimento em relação à saúde. Onde os entes federativos devem proteger e perfazer os direitos positivados na Carta Magna de 1988. Tendo como basilar princípio o direito a uma vida digna. Á vista disto a dignidade da pessoa humana está ligada à saúde, uma vez que sem saúde não se tem vida.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico; PAVIONE, Lucas. Coleção Resumo Para Concurso. **Direito Constitucional**. Salvador: Editora Jus PODIVM, 2014.p 162.

AMADO, Frederico; PAVIONE, Lucas. Coleção Resumo Para Concurso. **Direito Constitucional**. Salvador: Editora Jus PODIVM, 2014. p170.

ARAÚJO, José Cordeir .**Ensaio Sobre Impactos da Constituição Federal de 1988 Na Sociedade Brasileira** Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara,2008.p 889.



ÁVILA, Kellen C. de Andrade. **Teoria da reserva do possível**. Jusnavigandi. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/24062/teoria-da-reserva-do-possivel#ixzz3akAr9QpO>>. Acesso em 13.mai.2015.

BAHIA, Flavia. **Direito Fundamental à Saúde**. [vídeo]. Saber Direito. TV Justiça. 2012. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=nYy1SF3bjv0> Acesso em: 11 mai. de 2015.

BOENHOLDT, Rodrigo Meyer. **Métodos para Resolução de Conflitos entre Direitos Fundamentais**. Curitiba. 2001. Editora Revista dos Tribunais. 2015. p167.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo. Editora Malheiros.15º Ed.2004.p379.

BRASIL .Lei nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990. Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS)e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18142.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18142.htm)>. Acesso em: 13. mai.2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Da Republica Federativa Do Brasil dos direitos sociais**. Brasília: Senado Federal, 2013. p56.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Da Republica Federativa Do Brasil dos direitos sociais**. Brasília: Senado Federal, 2013. p56.

BRASIL. Constituição (1988).**Constituição Da Republica Federativa Do Brasil**. Brasília: Senado Federal,2013. p 16.

BRASIL. Constituição (1988).**Constituição Da Republica Federativa Do Brasil dos direitos sociais**. Brasília: Senado Federal, 2013. p56.

BRASIL. Lei nº 8.080 de 19 de Setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm) Acesso em: 13. Mai. 2015

BRASIL.Tribunal de justiça do rio grande do sul. **acórdão de decisão que negou provimento pedido do estado em não custear procedimento cirúrgico.apelação cível: Nº 70050851153**.Ministério Público do Rio Grande do Sul.Relator: Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl.01 de novembro de 2012.Disponível em :< <http://tj->



rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22606976/apelacao-civel-ac-70050851153-rs-tjrs> Acesso em :15 de mai.

FALSARELLA, Christiane. Reserva do possível como aquilo que é razoável se exigir do Estado. Disponível em :< [http://www.apesp.org.br/comunicados/images/tese\\_christiane\\_mina\\_out2012.pdf](http://www.apesp.org.br/comunicados/images/tese_christiane_mina_out2012.pdf)>. Acesso em : 14.mai.2015.

SARLET ,Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme;MITIDIERO, Daniel.**Curso de Direito Constitucional**.São Paulo.Editora Revista dos Tribunais LTDA.2012.p574.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo:Malheiros Editores LTDA.1993.p 708.

SILVA, Leny Pereira. **Direito à Saúde e o Princípio da Reserva do Possível**. Disponível em:<

[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/DIREITO\\_A\\_SAUDE\\_por\\_Leny.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/DIREITO_A_SAUDE_por_Leny.pdf)> Acesso em: 13. Mai.2015.

SOUZA, Luciana Camila; PEREIRA, Helida Maria; MTSUDA, Juliana Tiemi M.O **Mínimo Existencial como Limite à Aplicação da Reserva do Possível aos Direitos Fundamentais Sociais**.p8.Disponível em :< <http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/7306306> >Acesso em :14 de mai.2015.

SOUZA, Luciana Camila; PEREIRA, Helida Maria; MTSUDA, Juliana Tiemi M.O **Mínimo Existencial como Limite à Aplicação da Reserva do Possível aos Direitos Fundamentais Sociais**.p8.Disponível em :< <http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/7306306> >Acesso em :14 de mai.2015.

SOUZA, Luciana Camila; PEREIRA, Helida Maria; MTSUDA, Juliana Tiemi M.O **Mínimo Existencial como Limite à Aplicação da Reserva do Possível aos Direitos Fundamentais Sociais**. Disponível em :< <http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/7306306> >Acesso em :14 de mai.2015.

VICENTE, Paulo; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. São Paulo: Método, 2013.p 245.